



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2018

Declara de utilidade pública municipal a Associação de Proteção Animal Amigo Urso.

Autor: Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

Relator: Vereador AMADEU CARDOSO DOS SANTOS

I RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafe, de autoria do vereador Welbemar Alves Xavier, almeja declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Amigo Urso, entidade de direito civil, sem fins lucrativos, com sede nesta Cidade de Indianópolis.

No último dia 5 de fevereiro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 51, de 2018, insere-se no âmbito da competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local. Tal competência está prevista no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Quanto à iniciativa, o projeto em estudo pode ser apresentado concorrentemente pelo Prefeito Municipal, vereador e Comissão. Portanto, não se vislumbra qualquer vício no que tange à inauguração do processo legislativo pelo

Marcelo Lúcio da Silva

Amadeu

Carla Rosende Guimarães



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



vereador, uma vez que a matéria de que cogita o Projeto de Lei n.º 51, de 2018, não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 53, da Lei Orgânica do Município, e art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa é acertada e se acha em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

A declaração como de utilidade pública, pela União, Estados e Municípios, de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos é procedimento há muito adotado no país.

Tal medida faz parte de uma visão de que as entidades assim reconhecidas são complementares à ação do Estado e, por isso, devem receber recursos públicos, a título de subvenção social ou mediante formalização de termo de cooperação.

Em âmbito federal, as regras pelas quais são as entidades declaradas de utilidade pública constam da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas. Já no Estado de Minas Gerais, esta matéria foi regulamentada pela Lei n.º 12.972, de 27 de julho de 1998.

Na órbita local, o assunto se acha disciplinado na Lei Municipal n.º 1.520, de 28 de novembro de 2006, alterada pela Lei n.º 1.707, de 10 de setembro de 2009.

O autor do projeto acostou aos autos documentos que comprovam que a associação possui personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento há mais de seis meses, não remunera seus dirigentes e não possui fins lucrativos.

Compulsando o estatuto da associação, documento de fls. 6-13, depreende-se que seus objetivos sociais estão entre os previstos no art. 2º, da Lei Municipal n.º 1.520, de 2006.

Deduz-se, portanto, que a entidade preenche os requisitos legais necessários para ser reconhecida de utilidade pública municipal.

Marcelo Lúcio da Silva

[Signature]

Paula Resende Luvandres



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



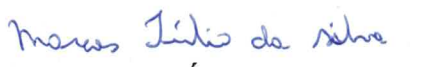
III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 51, de 2018.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2018.


AMADEU CARDOSO DOS SANTOS
Presidente e Relator


CARLA RESENDE FERNANDES
Membro


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro